



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 17844/19**

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Diamante

**OBJETO:** Denúncia oferecida pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, contra o presidente da Câmara Municipal de Diamante, o Sr. Adriano Santos Bernardino, acerca da locação irregular de veículo, dentre outras despesas

**RELATOR:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE.** Denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face de ato do Presidente da Câmara Municipal de Diamante, vereador Adriano Santos Porpino, acerca da locação irregular de veículo, dentre outras despesas. Procedência parcial da denúncia. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação da decisão ao interessado. Recomendação.

## **ACÓRDÃO AC2 TC 00708 /2021**

Versam os autos acerca de denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face de ato do presidente da Câmara Municipal de Diamante, vereador Adriano Santos Porpino, noticiando pagamento no dia 19/07/2019, por conta do Empenho nº 175, no valor de R\$ 998,00, ao Sr. Ivo Jorvino de Sousa, por serviços não prestados como vigilante; Empenho n.º 163, no valor de R\$ 700,00, ao Sr. Roberto Nicácio Leite Segundo, por serviço de pintura lateral não efetuado de veículo locado; e Empenhos 130 e 153, no total de R\$ 5.000,00, pela locação de um veículo Toyota Corolla, pretensamente usado para fins particulares, mas que na realidade pertence ao presidente da Câmara..

Analisando os itens da denúncia, a Auditoria concluiu que em relação ao Sr. Ivo Jorvino de Sousa não foi possível constatar se esse servidor prestou ou não serviços de vigilante. Sendo a denúncia procedente quanto ao item relativo à despesa com locação de veículo, no montante de R\$ 9.166,60, com a inclusão também dos empenhos 180 e 200, conforme SAGRES.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 17844/19

Em diligência in loco, verificou-se que o citado veículo estava adesivado com o logotipo da Câmara Municipal de Diamante, sem os dizeres de uso exclusivo. O gestor não apresentou a licitação e/ou processo de dispensa, os percursos realizados pelo citado veículo nem o contrato de locação. Constatou-se, ainda, através dos extratos bancários constantes do SAGRES, que as despesas foram quitadas indevidamente através de cheques ao portador, quando as demais despesas estão sendo quitadas através de transferências bancárias, de forma mais transparente. Outro fato que não consta nos autos é a confirmação pelos vereadores sobre o objetivo da locação. Assim entende a auditoria que a despesa com essa locação, no montante de R\$ 9.166,60, não está comprovada. Portanto, procede a denúncia.

Regularmente citado, conforme documento à fl. 41, o Sr. Adriano Santos Bernardino deixou o prazo transcorrer sem apresentar documentos e/ou esclarecimentos, conforme certidão de fl. 44.

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00098/20, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim se pronunciou:

1. ACOLHIMENTO E PROCEDÊNCIA TOTAL DA DENÚNCIA em face do Presidente da Câmara Municipal de Diamante em 2019, Sr. Adriano Santos Bernardino;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade responsável, Sr. Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara Municipal de Diamante, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB, sem prejuízo daquela do artigo 55 do mesmo Diploma Legal;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Adriano Santos Bernardino no quantum de R\$ 700,00 por serviços não comprovados de pintura de lateral de veículo locado; R\$ 9.166,60, por despesas com locação de veículo sem a devida comprovação, e de todos os valores pagos ao Sr. Ivo Jorvino de Sousa, pessoa sem letramento que ocupa, desde julho de 2019, cargo público (ou desempenha mister desprovido de calço legal) sem a mínima condição para tal;
4. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamante no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93);



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 17844/19

5. REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual sobre as condutas aqui expendidas, caracterizadoras de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/92 e de fortes indícios de cometimento de crime licitatório pelo Sr. Adriano Santos Bernardino, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Diamante, no exercício de 2019 e
6. COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão a ser baixada ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e ao denunciado, Sr. Adriano Santos Bernardino.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

#### VOTO DO RELATOR

Tocante ao pagamento no dia 19/07/2019, a conta do empenho nº175, no valor de R\$ 998,00, ao Sr. Ivo Jorvino de Sousa, por serviços não prestados como vigilante, a Auditoria informou que, conforme analisado no Proc. TC 06369/19, o Sr. Ivo Jorvino de Sousa foi nomeado como assessor parlamentar sem qualificação para exercer a função, tendo em vista ser analfabeto. Entretanto, em pesquisa junto ao SAGRES, conforme NE 175, no mês de julho este servidor passou a receber não mais como assessor parlamentar e sim como vigilante. Nos autos não foi possível constatar se esse servidor prestou ou não serviços de vigilante.

Atinente ao pagamento no dia 23/07/2019, a conta do empenho nº 163, no valor de R\$700,00, ao Sr. Roberto Nicácio Leite Segundo, por serviços não realizados, informou, a Auditoria, que quando da diligência in loco constatou-se que foi colocado logomarca no veículo Corolla, conforme fotografia anexa ao presente processo, fl. 30. No extrato bancário do mês de julho consta a transferência eletrônica para o credor acima mencionado. Entendendo, a Auditoria, que a despesa foi comprovada, tornando improcedente este item da denúncia.

Em relação ao pagamento a conta dos empenhos 130 e 153, no valor de R\$ 2.500,00, cada, referente a locação de um veículo, Corolla, que segundo, a denúncia, não era de uso exclusivo dos trabalhos da Câmara e sim de uso para as viagens particulares do presidente, a Auditoria, em diligência in loco,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 17844/19

verificou que o citado veículo estava adesivado com o logotipo da Câmara Municipal de Diamante, sem os dizeres de uso exclusivo. Informou também que o gestor não apresentou a licitação e/ou processo de dispensa, os percursos realizados pelo citado veículo nem o contrato de locação. Constatou, ainda, através dos extratos bancários constantes do SAGRES, que as despesas foram quitadas indevidamente através de cheques ao portador, quando as demais despesas estão sendo quitadas através de transferências bancárias, de forma mais transparente. Outro fato que não consta nos autos é a confirmação pelos vereadores sobre o objetivo da locação. Assim entendeu, a Auditoria, que a despesa com essa locação, no montante de R\$ 9.166,60, não está comprovada. Portanto, procede a denúncia.

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, votando pelo conhecimento e procedência da Denúncia no tocante apenas à irregularidade na locação do veículo Corolla, em razão da ausência da licitação e contrato de locação, pagamento através de cheque ao portador, bem como a falta de comprovação de utilização em benefício da Câmara; com imputação do débito de R\$ 9.166,60, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Adriano Santos Porpino, com a recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamante no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); comunicando-se a decisão ao denunciante.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17844/19, trata de denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face de ato do presidente da Câmara Municipal de Diamante, vereador Adriano Santos Porpino, noticiando pagamentos irregulares de vigilância, serviços de pintura e locação de veículo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em face do Presidente da Câmara Municipal de Diamante em 2019, Sr. Adriano Santos Bernardino, especificamente no que toca ao pagamento pela locação de um veículo Corolla, sem licitação, contrato,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 17844/19

- pagamentos por meio de cheques ao portador e falta de comprovação do uso em benefício da Câmara Municipal;
2. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Adriano Santos Bernardino no valor de R\$ 9.166,60, equivalente a 166,33 UFR-PB, por despesas com locação de veículo, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
  3. APLICAR MULTA PESSOAL à autoridade responsável, Sr. Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara Municipal de Diamante, no valor de 2.000,00, equivalente a 36,29 UFR-PB, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
  4. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamante no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); e
  5. COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 01 de junho de 2021.

Assinado 2 de Junho de 2021 às 16:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2021 às 16:13



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:50



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO